



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. O inciso II do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

“Art. 10.

.....

§ 5º

.....

II -.....

.....

d) beneficiários residentes ou domiciliados em países ou jurisdições que tenham celebrado acordo para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal com o Brasil, quando tais acordos contiverem cláusula de não discriminação que assegure aos beneficiários dos lucros e dividendos a garantia de que não ficarão sujeitos no Brasil a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem ou puderem estar sujeitos os residentes no Brasil.” (NR)

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A incidência de Imposto de Renda na fonte sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, entregues ou remetidos a investidor estrangeiro, sem qualquer ressalva à proteção conferida pelos acordos contra a bitributação e evasão fiscal celebrados pelo Governo Brasileiro ("Acordo para Evitar a Dupla Tributação - ADT"), estabelece discriminação de tratamento tributário entre investidores nacionais e estrangeiros, afrontando diretamente a proteção oferecida pelos ADT no âmbito do princípio da não discriminação tributária, violando compromissos assumidos pelo País na ordem internacional.

Com efeito, os ADT celebrados pelo Brasil, com inspiração na Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), conferem aos nacionais de ambos os Estados

Contratantes a garantia de que não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação diversa ou mais onerosa do que aquelas a que estiverem sujeitos os nacionais desse outro Estado.

Neste contexto, a cobrança de IRRF sobre dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior será passível de contestação judicial com excelente prognóstico de sucesso para os contribuintes.

A esse respeito, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em situação análoga envolvendo a incidência de IRRF sobre lucros e dividendos distribuídos a residente em País signatário de ADT com o Brasil, reconheceu a prevalência dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação interna



superveniente, consagrando a não-discriminação entre o capital nacional e o estrangeiro.

Acresça-se que a ausência de mecanismos que permitam o aproveitamento ou a recuperação do IRRF pago no Brasil na jurisdição de domicílio do investidor, como é o caso das jurisdições investidoras mais relevantes, transformará o IRRF incidente sobre dividendos em um custo efetivo para os investidores, afetando negativamente a atratividade do País e incentivando a fuga de investimentos para outras jurisdições.

Nesse sentido, apesar da possibilidade de o residente no exterior optar por um crédito no Brasil, a ser calculado sobre o montante dos lucros e dividendos pagos pela sociedade brasileira, tal medida é potencialmente ineficaz e, certamente, insuficiente para eliminar o tratamento discriminatório.

Do ponto de vista financeiro, tal crédito só estará disponível para o investidor estrangeiro caso a subsidiária brasileira deixe de aproveitar benefícios fiscais legitimamente concedidos pelo Governo Brasileiro, inclusive mediante prazo certo e condições, como é o caso dos incentivos de P&D, SUDAM e SUDENE, entre outros.

Ressalta-se que, tendo em vista a recente introdução do adicional de 15% da CSLL no âmbito da iniciativa global do Pilar 2, conforme a Lei 15.079/24, a imposição do IRRF sobre dividendos distribuídos ao exterior se torna uma barreira adicional ao investimento estrangeiro no País.

A sugestão de nova redação corrige um equívoco, permitindo a manutenção dos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional e evitando a judicialização decorrente de violação à proteção de não-discriminação contida nos ADT celebrados pelo Brasil.

Diante do exposto, solicitamos que seja impossibilitado tributar indiscriminadamente toda e qualquer remessa de dividendos ao exterior, dando melhor coerência à tributação.



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 7 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

